



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.428, DE 2024 **(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), estabelecendo restrições ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), estabelecendo restrições ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), estabelecendo restrições ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos **desta seção** e da legislação pertinente.*

.....
§ 7º Será coletada apenas a quantidade mínima de dados pessoais de crianças e adolescentes necessários para os fins de uso do serviço, aplicação de internet, jogo eletrônico ou outra atividade em que haja fornecimento de dados pessoais, cujo armazenamento deverá durar apenas o tempo necessário para a finalidade da coleta.” (NR)

“Art. 14-A. Os dados pessoais de crianças e adolescentes, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, não podem ser utilizados para a criação e definição de perfis de comportamento, consumo e segmentação mercadológica, para o direcionamento de publicidade ou ampliação de seu alcance ou para o treinamento de sistemas de inteligência artificial.

Art. 14-B. Para efeito do disposto nesta Lei, os dados pessoais de crianças e adolescentes são equiparados a dados pessoais sensíveis.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A popularização do uso das redes sociais e dos aplicativos de internet tem sido acompanhada pela escalada de condutas que atentam contra o interesse dos usuários. Essas condutas revelam-se especialmente preocupantes quando praticadas contra crianças e adolescentes, causando transtornos e danos emocionais por vezes irreversíveis a essas pessoas.

Nos últimos tempos, esse risco se potencializou ainda mais, com a crescente disseminação do uso das ferramentas de inteligência artificial para a manipulação de vídeos e imagens. A gravidade desse problema foi evidenciada de forma mais flagrante em junho deste ano, após a apresentação da denúncia sobre o uso não autorizado de imagens de crianças brasileiras por uma plataforma alemã de treinamento de inteligência artificial¹.

Além de invadir a intimidade e transgredir normas básicas de direito intelectual, situações como essa afiguram-se ainda mais ameaçadoras na medida em que as imagens manipuladas são utilizadas como suporte para o cometimento de outros ilícitos. Essa ameaça é ilustrada no episódio ocorrido em dezembro em 2023, quando alunas de uma escola do Rio de Janeiro foram vítimas da divulgação nas redes sociais de fotos falsas com teor pornográfico, criadas com o uso de ferramentas de inteligência artificial por colegas do próprio estabelecimento².

O risco do uso indevido dessas ferramentas motivou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a determinar, em julho deste ano, a suspensão cautelar do tratamento de dados pessoais para treinamento da Inteligência Artificial dos aplicativos da Meta, em reação à atualização da política de privacidade da empresa, que autorizava o uso dos

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/06/10/plataforma-de-inteligencia-artificial-usa-imagens-de-criancas-brasileiras-sem-autorizacao.ghtml>, acessado em 30/07/24.

² Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/alunos-de-colegio-tradicional-do-rio-usam-ia-para-criar-imagens-intimas-de-meninas-policia-investiga/>, acessado em 30/07/24.



dados publicados em suas plataformas para essa finalidade³. A decisão do órgão fundamentou-se, entre outras constatações preliminares, no fato de que a Meta não estaria realizando o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com as devidas salvaguardas.

Não obstante a atuação da ANPD, a proliferação do uso indevido dos dados de crianças e adolescentes tem sido oportunizada, em grande escala, pela ausência de uma legislação que reforce o dever de cuidado das plataformas digitais. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas expedidas pela ANPD e pelo Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda - estabeleçam dispositivos que, de alguma forma, enfatizam a responsabilidade dos provedores de internet no tratamento de dados pessoais do público jovem, as normas em vigor ainda são insuficientes para inibir o crescimento das ações indevidas cometidas no ambiente cibernético.

Em reconhecimento à urgência e relevância do tema, elaboramos o presente projeto de lei, que tem por objetivo aperfeiçoar a LGPD, criando medidas que visam garantir maior proteção no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. A proposição restringe a coleta de dados dessas pessoas à quantidade mínima necessária para o uso do serviço oferecido pela plataforma, bem como ao tempo necessário para o cumprimento da sua finalidade. A intenção da medida é conferir contornos mais precisos aos princípios da necessidade, finalidade e adequação previstos na LGPD, especificamente em relação aos dados de crianças e adolescentes.

Além disso, o projeto veda o uso desses dados para a criação de perfis de comportamento, consumo e segmentação mercadológica, para o direcionamento de publicidade ou ampliação de seu alcance ou para o treinamento de sistemas de inteligência artificial. Em complemento, equipara os dados pessoais de crianças e adolescentes a dados pessoais sensíveis, de modo a restringir as hipóteses de tratamento desses dados às previstas no art. 11 da LGPD.

³ Fonte: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta>, acessado em 30/07/24.



A iniciativa é inspirada na Resolução Conanda nº 245/2024, cujos principais dispositivos relativos à matéria foram consolidados no texto da proposição ora oferecida. O projeto, ao mesmo tempo em que confere maior segurança jurídica aos comandos já estabelecidos pela regulamentação infralegal vigente, também introduz importantes aperfeiçoamentos à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao fortalecer o dever de cuidado das plataformas de internet e estimulá-las a atuar de forma mais diligente e proativa na proteção de crianças e adolescentes no meio digital.

Entendemos que o projeto, além de representar uma importante contribuição desta Casa para preservar a privacidade e combater condutas que atentem contra à saúde física e mental das crianças e adolescentes, também harmoniza a legislação brasileira às mais modernas tendências internacionais de proteção a essas pessoas no ambiente digital, mitigando, assim, as ameaças oriundas do uso inadequado das tecnologias da informação e informação.

Considerando, pois, os argumentos elencados, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2024-11271



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
---	---

FIM DO DOCUMENTO
